

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

GIOVANA RODRIGUES LOPES

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO ADVOGADO: DESAFIOS AO
DEVER DE DILIGÊNCIA E IMPLICAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

Governador Valadares

2026

GIOVANA RODRIGUES LOPES

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO ADVOGADO: DESAFIOS AO
DEVER DE DILIGÊNCIA E IMPLICAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus*
Governador Valadares como requisito parcial
para obtenção de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

Governador Valadares

2026

GIOVANA RODRIGUES LOPES

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO ADVOGADO: DESAFIOS AO
DEVER DE DILIGÊNCIA E IMPLICAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus*
Governador Valadares como requisito parcial
para obtenção de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

Aprovado em ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins (orientador)

Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

Prof. Dra. Nathane Fernandes da Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Patrick Luiz Martins

Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

“O que a vida quer da gente é coragem” -
Guimarães Rosa

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado ao longo desses anos, me dado força nos momentos difíceis e colocado pessoas tão especiais no meu caminho.

Aos meus pais, Rômulo e Eliane, por serem minha base, meu maior apoio e meus exemplos de força e persistência. Obrigada por todas as renúncias, esforços e sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui e por nunca deixarem de acreditar em mim. À minha irmã, Mikaela, por ser carinho, companhia e aconchego nos dias difíceis. Essa conquista também é de vocês.

Ao Arthur, meu amor, por nunca ter soltado minha mão, por acreditar nos meus sonhos e por compreender minhas ausências, meu cansaço e todos os momentos difíceis ao longo dessa caminhada. Obrigada por estar sempre ao meu lado e por tornar tudo mais leve. À sua família, por todo carinho, acolhimento e torcida.

Aos meus professores da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, minha gratidão por todos os ensinamentos que ultrapassaram as páginas dos livros e contribuíram para a profissional e, principalmente, para a pessoa que estou me tornando. Ao meu orientador, Alisson, agradeço especialmente pela disponibilidade, paciência e por todas as orientações que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Também sou muito grata por todas as experiências que vivi ao longo da minha formação, especialmente pelos períodos de estágio na Justiça Federal e no Ministério Público de Minas Gerais. Foram experiências que me permitiram conhecer, na prática, diferentes realidades do Direito, aprender muito além do que os livros poderiam ensinar e, principalmente, crescer como estudante e como futura profissional.

Aos meus amigos, obrigada pelas conversas, pelas risadas, pelo apoio nos dias difíceis e por todos os momentos que fizeram esses anos serem muito mais do que apenas uma graduação. Levo comigo não apenas o que aprendi, mas também as pessoas que tive a sorte de encontrar pelo caminho.

Encerrar essa etapa me faz olhar para trás com muito orgulho e, acima de tudo, com gratidão. Foram anos de aprendizados, desafios, renúncias, amizades, conquistas e, principalmente, crescimento. E, se existe algo que levo comigo ao terminar essa fase, é a certeza de que cada passo valeu a pena.

A todos vocês, o meu mais sincero e eterno muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os riscos e as consequências jurídicas e ético-disciplinares decorrentes do uso da inteligência artificial pela advocacia brasileira, com especial atenção ao dever de diligência, à supervisão humana e à responsabilidade profissional do advogado diante de eventuais danos causados pela utilização inadequada dessas tecnologias. Parte-se da premissa de que a virada tecnológica reconfigurou a racionalidade jurídica, deslocando a tecnologia da posição de suporte externo para a de meio pelo qual o Direito é interpretado e aplicado, exigindo um marco regulatório apto a conciliar inovação e responsabilidade. Adota-se abordagem exploratória e bibliográfica, mediante revisão de doutrina, artigos científicos, legislação e normas correlatas, com método dedutivo, partindo dos princípios gerais que regem o exercício da advocacia para investigar as implicações específicas do uso da inteligência artificial. A pesquisa identifica riscos concretos, como as alucinações algorítmicas, a injeção de *prompts*, a violação ao sigilo profissional e a reprodução de vieses discriminatórios, já materializados em decisões judiciais brasileiras que impuseram sanções a advogados. Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade humana, e não como sua substituta, permanecendo o julgamento jurídico indelegável e a responsabilidade pelos danos vinculada ao profissional que a utiliza, cabendo ao dever de diligência, fundamentado no letramento digital, o papel de principal filtro crítico para o uso responsável dessas ferramentas na advocacia.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Advocacia. Dever de Diligência. Ética Profissional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal and ethical-disciplinary risks and consequences arising from the use of artificial intelligence by the Brazilian legal profession, with particular attention to the duty of diligence, human oversight, and the professional responsibility of lawyers for any damages caused by the improper use of these technologies. It is based on the premise that the technological turn has reconfigured legal rationality, shifting technology from the position of an external support tool to that of a means through which Law is interpreted and applied, thereby requiring a regulatory framework capable of reconciling innovation and responsibility. An exploratory and bibliographic approach is adopted, through a review of legal scholarship, scientific articles, legislation, and related regulations, using the deductive method and proceeding from the general principles governing the practice of law to investigate the specific implications of the use of artificial intelligence. The research identifies concrete risks, such as algorithmic hallucinations, prompt injection, breaches of professional confidentiality, and the reproduction of discriminatory biases, which have already materialized in Brazilian judicial decisions imposing sanctions on lawyers. It concludes that artificial intelligence should be understood as a tool to support human activity, rather than as a substitute for it, with legal judgment remaining non-delegable and liability for damages remaining with the professional who uses it. The duty of diligence, grounded in digital literacy, therefore plays the role of the principal critical filter for the responsible use of these tools in legal practice.

Keywords: Artificial Intelligence. Legal Practice. Duty of Diligence. Professional Ethics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VIRADA TECNOLÓGICA E A RECONFIGURAÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA.....	10
2.1 A Virada Tecnológica na Sociedade Contemporânea: Da Digitalização à Inteligência Artificial.....	11
2.2 A Transposição do Fenômeno ao Campo do Direito: O Cenário Prático do Judiciário e da Advocacia.....	12
2.3 O Marco Regulatório Brasileiro: O PL n. 2338/2023 e a Recomendação nº 001/2024 da OAB.....	15
3 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA.....	16
3.1 A Automação de Tarefas e a Ascensão das <i>Lawtechs</i> e <i>Legaltechs</i>	18
3.2 O Novo Paradigma da Autoria: “Escrita Distante” e Engenharia de <i>Prompt</i>	19
3.3 Desafios Éticos: Alucinações, Sigilo Profissional e Vieses.....	21
3.3.1 O Fenômeno das “Alucinações”.....	21
3.3.2 <i>Prompt Injection</i>	22
3.3.3 Sigilo Profissional e a Proteção de Dados do Cliente.....	23
3.3.4 Vieses Algorítmicos e a Reprodução de Preconceitos.....	24
3.4 O Dever da Supervisão Humana.....	25
4 LIMITES ÉTICOS E RESPONSABILIDADES.....	26
4.1 O Dever de Diligência e a Responsabilidade Profissional do Advogado.....	26
4.2 O Letramento Digital.....	27
4.3 A Responsabilidade pelos Danos Causados pela IA.....	28
4.4 A Sanção por Litigância de Má-Fé em Casos de Uso Inadequado da Inteligência Artificial: Responsabilidade da Parte ou do Advogado?.....	29
4.5 Assimetria Advogado x Magistrado.....	31
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Vive-se, na atualidade, sob a égide do *Big Data* um cenário caracterizado pela produção massiva e contínua de dados, gerados a cada interação humana com sistemas digitais, e que somente se tornou juridicamente e economicamente relevante em razão da expressiva capacidade de processamento alcançada pelos computadores nas últimas décadas. É justamente da conjugação entre esse volume expansivo de informações e os avanços no campo da inteligência artificial que emerge um dos fenômenos mais determinantes da contemporaneidade: um profundo movimento de mudanças na relação entre os seres humanos e o meio em que vivem (Mendonça Junior; Nunes, 2023).

O Direito não permaneceu alheio a essa transformação. Se, em primeiro momento, a informatização da prática jurídica brasileira limitou-se à digitalização de documentos e processos, o amadurecimento da inteligência artificial revelou que a mera mudança de suporte, do físico para o eletrônico, era insuficiente para captar o real potencial dessas tecnologias. Instaure-se, assim, o que se convencionou chamar de virada tecnológica: um fenômeno que transcende a automação de tarefas para provocar uma alteração na própria racionalidade jurídica, na medida em que a tecnologia deixa de ser um suporte externo ao Direito para se tornar o meio pelo qual ele é interpretado, aplicado e vivenciado.

Esse fenômeno, contudo, tem se imposto de forma célere e, não raro, à margem de uma reflexão crítica adequada por partes dos juristas, gerando um cenário de encantamento tecnológico no qual os ganhos de eficiência e produtividade são amplamente celebrados, enquanto riscos como a opacidade dos algoritmos e a perda da subjetividade na atividade jurídica permanecem em segundo plano (Nunes, 2022).

Essa dualidade, entre o potencial transformador da inteligência artificial e os riscos inerentes à sua utilização acrítica, é particularmente sensível no campo da advocacia, onde a incorporação de ferramentas de inteligência artificial já reconfigura desde a pesquisa jurisprudencial até a própria redação de peças processuais, ao mesmo tempo em que expõe o profissional a fenômenos como as alucinações algorítmicas, os riscos ao sigilo profissional e a reprodução de vieses discriminatórios, questões que serão exploradas nos capítulos seguintes deste trabalho.

Diante desse cenário de expansão acelerada do uso de ferramentas de inteligência artificial e de sua regulamentação ainda incipiente (parcialmente enfrentada, no ordenamento brasileiro, pelo Projeto de Lei n. 2.388/2023 e pela Recomendação n. 001/2024 do Conselho Federal da OAB), impõe-se investigar os limites éticos e jurídicos do uso da inteligência

artificial no exercício da advocacia, notadamente no que se refere à responsabilidade profissional do advogado pelos resultados produzidos com o auxílio dessas ferramentas.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte indagação: em que medida o uso de ferramentas de inteligência artificial pelo advogado, no exercício da advocacia, repercute sobre seu dever de diligência e sobre a responsabilidade profissional pelos resultados produzidos com o auxílio dessas tecnologias? Busca-se, ainda, compreender como essa responsabilidade se manifesta diante dos riscos decorrentes da utilização da IA, especialmente no que se refere às alucinações algorítmicas, à violação do sigilo profissional e à reprodução de vieses discriminatórios¹.

A hipótese que se levanta é a de que, a despeito dos ganhos de eficiência proporcionados pela inteligência artificial, a responsabilidade pelos resultados produzidos permanece integral ao advogado, cujo dever de diligência exige supervisão humana qualificada e a revisão crítica de todo o conteúdo gerado por essas ferramentas antes de sua utilização em juízo.

Como marco teórico, adota-se a noção de virada tecnológica desenvolvida por Dierle Nunes, segundo a qual a tecnologia deixa de ser um suporte externo ao Direito para se tornar o meio pelo qual ele é interpretado, aplicado e vivenciado (Nunes; Marques, 2023). É a partir dessa lente teórica (que compreende a inteligência artificial não como mero instrumento acessório, mas como elemento reconfigurador da própria racionalidade jurídica), que se examinam, ao longo deste trabalho, os riscos, os limites e as responsabilidades decorrentes de sua incorporação à prática da advocacia.

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar os riscos e as consequências jurídicas e ético-disciplinares decorrentes do uso da inteligência artificial por advogados, com especial atenção ao dever de diligência, à supervisão humana e à responsabilidade profissional diante de eventuais danos causados pela utilização inadequada dessas tecnologias. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar as formas de uso da inteligência artificial atualmente adotadas na prática jurídica; (ii) examinar os desafios éticos relacionados às alucinações, à injeção de *prompts*, ao sigilo profissional e aos vieses algorítmicos; (iii) analisar o marco regulatório brasileiro aplicável; (iv) refletir sobre o dever de supervisão humana e sobre os fundamentos da responsabilidade da advocacia pelos danos decorrentes do uso da inteligência artificial.

¹ Cumpre esclarecer desde logo, que a investigação aqui proposta circunscreve-se à atuação do advogado, não se estendendo à responsabilidade do magistrado que também se vale de sistemas de inteligência artificial no exercício da função jurisdicional, tema que, conquanto relevante e revelador de assimetrias institucionais dignas de nota, extrapola o recorte metodológico deste trabalho, voltado especificamente à advocacia.

A pesquisa se justifica pela crescente e acelerada incorporação da inteligência artificial à advocacia, associada à ausência de regulamentação específica consolidada e à constatação, já verificada em casos concretos, de que a confiança acrítica nessas ferramentas pode comprometer a boa-fé, a lealdade processual e a própria qualidade da prestação jurisdicional. Metodologicamente, adota-se abordagem exploratória e bibliográfica, mediante revisão de doutrina, artigos científicos e normas correlatas, partindo da análise dos princípios gerais que regem o exercício da advocacia para, dedutivamente, investigar as implicações específicas decorrentes do uso da inteligência artificial².

Para tanto, o trabalho está estruturado em três eixos principais. O segundo capítulo aprofunda a virada tecnológica e a reconfiguração da racionalidade jurídica, situando o marco regulatório brasileiro em construção. O terceiro capítulo analisa os impactos da inteligência artificial na advocacia, examinando a ascensão das *lawtechs* e *legaltechs*, o novo paradigma da autoria e os desafios éticos anteriormente mencionados. O quarto capítulo, por fim, trata dos limites éticos e das responsabilidades, com destaque para o dever de diligência, o letramento digital e a responsabilidade pelos danos causados pela utilização da inteligência artificial na prática jurídica.

2 A VIRADA TECNOLÓGICA E A RECONFIGURAÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar o marco teórico do trabalho, a partir da noção de virada tecnológica, examinando como esse fenômeno reconfigura a racionalidade jurídica e como se estrutura, no Brasil, o ainda incipiente marco regulatório aplicável à inteligência artificial. Para tanto, o capítulo está dividido em três seções: a primeira situa a virada tecnológica no contexto da sociedade contemporânea; a segunda analisa sua transposição ao campo do Direito, com destaque para as iniciativas do Judiciário e da advocacia; e a terceira examina o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e a Recomendação n. 001/2024 da OAB.

² Em atendimento às diretrizes do Ministério da Educação (MEC), esclarece-se que, para a elaboração deste trabalho, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial “Gemini Notebook” exclusivamente como recurso auxiliar no aprimoramento da redação, na organização das ideias e na revisão bibliográfica. Para tanto, foram empregados *prompts* destinados, entre outras finalidades, à revisão da coesão textual, como: “Revise a coesão textual do parágrafo a seguir, mantendo o rigor técnico e sem alterar o conteúdo”. Ressalta-se que a pesquisa, a seleção e análise das fontes, a construção dos argumentos, o conteúdo jurídico e as conclusões apresentadas são de autoria e responsabilidade exclusiva da autora, tendo o texto sido integralmente revisado e validado por ela.

2.1 A Virada Tecnológica na Sociedade Contemporânea: Da Digitalização à Inteligência Artificial

O mundo jurídico vem experimentando a incorporação de tecnologias da informação. Essas tecnologias vêm promovendo uma mudança estrutural e irreversível na forma como os serviços jurídicos são prestados e conduzidos, sendo, portanto, um movimento que transcende a mera digitalização de documentos, tendo em vista que as ferramentas tecnológicas estão alcançado um espaço reservado, até então, apenas ao raciocínio humano.

O surgimento do *Big Data*, aliado à expressiva capacidade de processamento de dados pelos computadores e aos avanços no campo da inteligência artificial, possibilitaram um profundo movimento de mudanças na relação entre os seres humanos e o meio em que vivem (Mendonça Junior; Nunes, 2023, p. 7757). Desde o início dos anos 2000, com a expansão da internet, assiste-se a um constante avanço no uso da tecnologia e na forma como ela se integra à vida das pessoas, modificando a forma de tratamento dos problemas do cotidiano.

No Brasil, o primeiro grande marco da informatização da prática jurídica foi a digitalização dos processos. Em 2004, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizou oficialmente a substituição dos processos físicos por eletrônicos. A promulgação da Lei n. 11.419/2006 consolidou a digitalização como componente essencial do sistema jurídico brasileiro, modernizando a maneira com a qual sistema judicial interage com advogados, partes e documentos (Queiroz *et al.*, 2024, p. 2700).

A transição para o processo eletrônico, contudo, é apenas o sintoma visível de um fenômeno mais profundo denominado virada tecnológica. Nunes (2022) esclarece que essa perspectiva meramente instrumental, na qual a tecnologia promoveria apenas uma mudança de meio, mantendo inalteradas as etapas do procedimento em outro ambiente, só se sustentaria em uma análise superficial do fenômeno. Em sentido diverso, o autor propõe que o emprego da tecnologia no Direito deve ser compreendido como uma verdadeira virada, capaz de induzir a releitura dos institutos processuais desde seu âmbito propedêutico até a refundação das próprias técnicas processuais, sempre com respeito às garantias constitucionais do processo. Trata-se, portanto, do momento em que a tecnologia deixa de ocupar uma posição meramente instrumental para se tornar parte constitutiva da racionalidade jurídica, exigindo a reconfiguração dos institutos e práticas do Direito.

Sob esse viés, a virada tecnológica impõe-se de forma célere, muitas vezes superando a capacidade de reflexão crítica dos operadores do Direito. O foco excessivo em ganhos de eficiência e produtividade tende a gerar um encantamento tecnológico, no qual as virtudes da

inovação são exaltadas por fornecedores e entusiastas, enquanto os riscos inerentes ao uso dessas ferramentas, como a opacidade dos algoritmos e a perda da subjetividade na atividade, permanecem em segundo plano (Nunes; Marques, 2018, p. 424).

Contudo, a mera transição para a esfera eletrônica revelou-se insuficiente para atingir a celeridade almejada. Isso ocorre porque a digitalização, em sua fase inicial, limitou-se a uma mudança de suporte (deslocando a tramitação do meio físico para o virtual) sem que os institutos, procedimentos e ritos fossem efetivamente adaptados para extrair o potencial das novas tecnologias (Gontijo *et al.*, 2024, p. 171).

É nesse vácuo entre a digitalização e a verdadeira modernização que se estabelece a virada tecnológica. Este fenômeno, entretanto, tem se imposto de forma célere, muitas vezes à margem de uma reflexão crítica por parte dos juristas. O cenário atual demonstra uma visão deslumbrada com os ganhos de eficiência e produtividade, frequentemente impulsionado pelos detentores dessas soluções tecnológicas e por setores que priorizam o produtivismo jurídico. Ao negligenciarem a divulgação dos riscos inerentes a esses sistemas, esses atores legitimam o uso da tecnologia como um fim em si mesmo, obscurecendo debates essenciais sobre ética e responsabilidade no uso de ferramentas automatizadas.

2.2 A Transposição do Fenômeno ao Campo do Direito: O Cenário Prático do Judiciário e da Advocacia

No campo jurídico, a implementação de tecnologias disruptivas tem se tornado cada vez mais recorrente. Os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente no que concerne à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão, mecanismo que se mostra essencial à realidade brasileira, tendo em vista o quadro de litigância em massa e o acúmulo de processos no sistema de justiça (Nunes; Marques, 2018, p. 424).

No âmbito do Poder Judiciário, diversas iniciativas merecem destaque. O Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o sistema de IA denominado Victor (referido como o “12º Ministro”), inicialmente com a missão de ler todos os recursos extraordinários, automatizando parte da análise de admissibilidade e identificando as vinculações com os temas de repercussão geral. O sistema Victor separa documentos dos autos, classifica peças processuais, identifica temas de repercussão geral de maior incidência, procede à triagem dos processos e executa a admissão ou inadmissão de recursos (Brasil, 2021).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacam-se as ferramentas Sócrates e Athos, capazes de identificar grupos de processos similares e voltadas para a análise de processos que possam exigir julgamento de recursos repetitivos e monitoramento de entendimentos convergentes e divergentes dentro da Corte, respectivamente (Gontijo *et al.*, 2024, p. 175). O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, emprega os robôs Alice, Sofia e Mônica para examinar editais de licitação, analisar relatórios internos e acompanhar compras públicas em busca de fraudes e irregularidades (Wolkart; Becker, 2022).

Nesse movimento de incorporação institucional da inteligência artificial, merece destaque a recente Emenda Regimental n. 53, de 30 de junho de 2026, editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 1º de julho de 2026, com vigência imediata. Dentre as alterações promovidas ao Regimento Interno da Corte, passa-se a exigir que as petições iniciais de ações originárias e os recursos dirigidos ao STJ sejam instruídos com resumo estruturado dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das decisões impugnadas e dos dispositivos invocados (Brasil, 2026).

A medida, declaradamente voltada ao aprimoramento da triagem e da gestão do volumoso acervo processual da Corte, é sintomática do próprio fenômeno da virada tecnológica: a exigência de um resumo estruturado facilita não apenas o exame humano das peças, mas também sua leitura e classificação por sistemas informatizados, evidenciando como a arquitetura processual passa a ser desenhada em função da interação entre operadores humanos e ferramentas de inteligência artificial.

Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no ano de 2024, a inteligência artificial estava presente em pelo menos 58 tribunais e conselhos, com um total de 178 iniciativas registradas, sendo 98 projetos desenvolvidos no ano e 80 remanescentes de anos anteriores (Brasil, 2025)³.

Além da revolução no setor público, a inteligência artificial tem redefinido o cotidiano da advocacia privada. Se, por um lado, a inteligência artificial se consolidou como instrumento de enfrentamento da sobrecarga processual, por outro, sua crescente incorporação ao sistema jurídico produziu reflexos diretos sobre o exercício da advocacia, alterando significativamente as condições de atuação dos profissionais da área.

³ Para mais detalhes sobre a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, veja a pesquisa do CNJ (Brasil, 2025).

Logo, a advocacia acaba sendo impelida a abandonar métodos exclusivamente artesanais para integrar a inteligência artificial em sua própria atividade intelectual. A adoção dessas tecnologias deixa de ser uma escolha de modernização dos escritórios para se tornar uma ferramenta essencial no cotidiano, permitindo que o profissional liberal dialogue com um sistema de justiça cada vez mais automatizado. Nesse sentido, o uso da tecnologia no dia a dia de escritórios passou de ser visto como um acessório de atuação, e tornou-se um parceiro estratégico essencial na prestação de serviços jurídicos.

Em virtude do exposto, verifica-se que a incorporação da inteligência artificial no cenário jurídico brasileiro transcende a mera expectativa de modernização, consolidando-se como resposta pragmática e indispensável aos desafios atualmente enfrentados. A transição de um modelo de trabalho integralmente manual para um sistema apoiado por IA evidencia uma verdadeira mudança de paradigma na gestão pública e privada, permitindo que os órgãos jurídicos e os escritórios de advocacia aprimorem sua prestação de serviços.

Contudo, essa busca por eficiência, na advocacia, não é isenta de custos e riscos. A aceleração procedimental, se desvinculada de um controle humano rigoroso, pode converter o processo em um mecanismo puramente estatístico, no qual a celeridade passa a ser perseguida em detrimento da qualidade e do respeito às particularidades de cada caso concreto.

Embora a progressiva maturação dos projetos de IA ofereça o alicerce para uma nova arquitetura processual capaz de absorver o volume de demandas, sua implementação levanta questionamentos fundamentais sobre a legitimidade dessas ferramentas. Assim, torna-se imperativo investigar até que ponto a automação não introduz novos obstáculos ao devido processo legal. Então, antes de celebrar a eficácia plena da tecnologia, é preciso confrontar os perigos que o eficientismo tecnológico impõe às garantias processuais constitucionais.

Nesse contexto, a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à advocacia evidencia seu potencial para transformar significativamente a prática profissional. Por meio da automatização de tarefas repetitivas, da análise de grandes volumes de dados e do aprimoramento da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, essas tecnologias contribuem para o aumento da produtividade, da eficiência e da capacidade estratégica dos advogados. Todavia, os benefícios proporcionados por tais sistemas coexistem com desafios relevantes, especialmente no que diz respeito à transparência dos algoritmos, à proteção de dados pessoais, à confiabilidade das informações produzidas e à possibilidade de reprodução de vieses que podem comprometer a qualidade da atuação profissional.

Diante desse cenário, a crescente utilização da inteligência artificial não pode ocorrer em um ambiente de completa ausência normativa. Considerando que a inserção dessas

ferramentas na advocacia se deu de forma acelerada e sem a prévia construção de parâmetros regulatórios específicos, emerge a necessidade de um marco regulatório capaz de estabelecer diretrizes para sua utilização, conciliando inovação tecnológica, responsabilidade profissional, proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica.

2.3 O Marco Regulatório Brasileiro: O PL n. 2338/2023 e a Recomendação nº 001/2024 da OAB

A busca por um marco regulatório no Brasil não é apenas uma questão burocrática, ela nasce de uma preocupação legítima com os riscos que o uso desmedido da inteligência artificial pode trazer para o Direito. O desafio, portanto, é garantir que a inovação caminhe lado a lado com a transparência e responsabilidade.

Essa urgência se justifica porque, embora impressionantes, esses sistemas não são infalíveis, uma vez que lidamos com perigos reais como as alucinações, que ocorrem quando a inteligência artificial cria fatos ou leis inexistentes, que apresentam resultados com aparência de serem corretos. Além disso, existem os vieses algorítmicos que podem reproduzir preconceitos ocultos nos dados. Quando confiamos cegamente em uma ferramenta, corremos o risco de trocar a fundamentação humana e ética por uma lógica estatística fria, que nem sempre alcança a justiça no caso concreto.

Atento a esse cenário, o PL nº 2338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, estabelece normas gerais para o desenvolvimento e uso responsável da IA no Brasil, fundamentando-se na centralidade da pessoa humana e no respeito aos valores democráticos. Um dos aspectos mais relevantes do projeto consiste na consagração de direitos assegurados às pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. Entre eles, destacam-se o direito à informação prévia sobre a utilização da tecnologia, o direito à explicação das decisões automatizadas, o direito de contestação, o direito à intervenção humana e o direito à não discriminação. O diploma também exige que os operadores informem de maneira clara e acessível os procedimentos necessários ao exercício desses direitos, fortalecendo a transparência e o controle social sobre a atuação dos sistemas automatizados.

Paralelamente à iniciativa legislativa, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) expediu a Recomendação n. 001/2024, de 11 de novembro de 2024, apresentando diretrizes para orientar o uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica, com fundamento no art. 54, III, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A Recomendação reconhece os benefícios que o avanço da inteligência artificial pode

representar para a sociedade, assim como os riscos associados à sua utilização para a prática jurídica e à garantia do acesso à justiça.

Entre as principais diretrizes estabelecidas pela recomendação, destaca-se a exigência de capacitação contínua dos advogados quanto às potencialidades e limitações da inteligência artificial, recomendando-se atualização permanente acerca dos benefícios e riscos da tecnologia, participação em programas de formação continuada e consulta a especialistas sempre que necessário.

A Recomendação é enfática ao dispor, no item 3.3, que a dependência excessiva de ferramentas de IA é inconsistente com a prática da advocacia e não pode substituir a análise realizada pelo advogado. Além disso, no item 3.2, determina que especial atenção deve ser dada ao levantamento de doutrina e jurisprudência com utilização de IA generativa, devendo o advogado cumprir estritamente os deveres estabelecidos no art. 77 do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações apresentadas em juízo, mesmo que coletadas com apoio de recursos tecnológicos.

Ainda, ela também enfatiza a necessidade de transparência na relação advogado-cliente. Para tanto, orienta que o profissional comunique previamente ao cliente sua intenção de utilizar ferramentas de IA na prestação dos serviços advocatícios, formalizando tal informação por escrito. O documento deve conter esclarecimentos sobre a finalidade do uso da tecnologia, seus benefícios e limitações, os riscos envolvidos, as medidas de segurança adotadas para proteção dos dados e a possibilidade de revisão humana dos resultados produzidos pelos sistemas. Além disso, exige-se o consentimento informado do cliente antes da utilização da ferramenta.

Observa-se, portanto, que tanto o Projeto de Lei nº 2.338/2023 quanto a Recomendação nº 001/2024 da OAB convergem para uma mesma preocupação: assegurar que o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial ocorram de forma compatível com os direitos fundamentais, a transparência, a responsabilidade e a supervisão humana. Enquanto o projeto de lei busca estruturar um marco regulatório geral para a inteligência artificial no país, a OAB procura oferecer parâmetros específicos para sua aplicação no âmbito da advocacia, contribuindo para que a inovação tecnológica seja incorporada à prática profissional sem comprometer os deveres éticos inerentes ao exercício da profissão.

3 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA

A nova arquitetura processual, consolidada pela virada tecnológica, provoca transformações profundas na prática da advocacia. Como já discutido, o uso de inteligência artificial pelos tribunais automatiza a triagem e a análise de demandas, mas o impacto não se restringe ao Judiciário. A inserção da IA na advocacia surge como um meio de restabelecer a paridade de armas, permitindo que o advogado, antes relegado a métodos manuais, se valha dessas ferramentas para competir em igualdade com litigantes habituais, como grandes corporações e instituições financeiras. Assim, a adoção da inteligência artificial na advocacia não é apenas uma modernização, mas uma estratégia indispensável para que o profissional, munido de tecnologia, recupere a capacidade de disputar a mesma base de dados e *insights* estratégicos, nivelando as condições de atuação no processo civil contemporâneo.

Essa perspectiva, contudo, também evidencia um novo fator de assimetria no âmbito da prática processual: o acesso desigual às ferramentas tecnológicas. Se, por um lado, a inteligência artificial pode ampliar a capacidade de atuação do advogado e reduzir a disparidade informacional existente entre este e os litigantes habituais, por outro, a ausência desses recursos pode acentuar a desigualdade entre os sujeitos que disputam o processo. O advogado que não dispõe de ferramentas capazes de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e produzir *insights* estratégicos passa a atuar em um ambiente informacionalmente desfavorável, especialmente diante de partes dotadas de elevada capacidade econômica e tecnológica.

Nesse cenário, instaura-se uma verdadeira “distopia da litigância”, em que a parte melhor aparelhada concentra vantagens estratégicas e informacionais, comprometendo o equilíbrio entre os sujeitos processuais e tensionando o próprio ideal de devido processo legal (Engstrom; Gelbach, 2020). Desse modo, a democratização do acesso às tecnologias aplicadas à prática jurídica não constitui apenas um avanço de natureza instrumental, mas assume relevância para a preservação da igualdade substancial e da paridade de armas no âmbito processual contemporâneo.

O impacto dessa transformação atinge o núcleo essencial da profissão, especialmente no que diz respeito à capacidade de análise e à estratégia processual. O diferencial de um bom advogado, que antes residia na memorização de leis e no acesso a repertórios físicos de jurisprudência, desloca-se agora para a interpretação crítica e estratégica dos dados processados pela máquina.

Contudo, essa expansão de capacidades traz consigo uma responsabilidade proporcional. Ao adotar sistemas de inteligência artificial, o advogado assume o papel de guardião da integridade das informações que leva ao processo. Isso porque tais ferramentas,

embora sofisticadas, não são infalíveis e podem incorrer em erros relevantes, como a geração de jurisprudência inexistente, a citação de dispositivos legais revogados ou inaplicáveis, a distorção de precedentes e até mesmo a construção de argumentos baseados em premissas incorretas – fenômeno já identificado na prática como “alucinação” algorítmica.

Nesse cenário, a facilidade de produzir textos tecnicamente estruturados pode criar uma falsa aparência de precisão jurídica, mascarando inconsistências que, se não forem devidamente verificadas, comprometem a qualidade da prestação jurisdicional. Por isso, a celeridade proporcionada pela tecnologia exige um filtro ético e técnico rigoroso, assegurando que a automação não resulte no esvaziamento do pensamento crítico nem na reprodução acrítica de conteúdos inadequados ao caso concreto.

3.1 A Automação de Tarefas e a Ascensão das *Lawtechs* e *Legaltechs*

O mercado jurídico contemporâneo atravessa uma transformação que pode ser vista como uma verdadeira revolução cognitiva. Se, em um passado recente, a tecnologia na advocacia limitava-se ao uso de editores de texto e de planilhas, que facilita, e muito, o trabalho dos advogados, hoje assistimos à ascensão das *lawtechs* e das *legaltechs*, conhecidas por serem *startups* dedicadas exclusivamente a criar soluções tecnológicas que otimizam a prestação de serviços jurídicos (Nunes; Rubinger; Marques, 2018). Esse movimento representa o coração da virada tecnológica, pois desloca a automação do campo meramente burocrático para o campo estratégico e cognitivo.

Inicialmente, as soluções propostas por essas empresas focavam em tarefas de suporte, como a gestão de prazos e o acompanhamento processual. No entanto, com o amadurecimento da IA, o escopo de atuação expandiu-se drasticamente. Atualmente, essas ferramentas são capazes de analisar grandes volumes de dados em questão de segundos, destacando precedentes relevantes e oferecendo *insights* que, embora acessíveis ao intelecto humano, seriam obtidos apenas mediante análise prolongada e com considerável custo de tempo (Queiroz *et al.*, 2024).

Na advocacia de massa, o impacto das novas tecnologias é, na prática, profundamente transformador. Algoritmos avançados já vêm sendo utilizados para a elaboração integral de petições, revisão contratual e execução de diversas tarefas rotineiras no cotidiano dos escritórios. A adoção dessas ferramentas não apenas reduz custos operacionais, como também libera os advogados de atividades repetitivas, frequentemente associadas à fadiga e a falhas,

permitindo-lhes concentrar esforços em demandas que exigem efetivo julgamento jurídico e análise crítica (Queiroz *et al.*, 2024).

Essa ascensão também possibilitou o desenvolvimento da jurimetria, que é a aplicação da estatística ao Direito para prever resultados judiciais e entender o comportamento de magistrados e tribunais (Teixeira, 2024). Com isso, o advogado deixa de basear sua estratégia apenas na intuição ou na experiência pessoal, passando a utilizar dados concretos para aconselhar seus clientes sobre a viabilidade de um acordo ou as chances reais de êxito em um recurso.

Contudo, é preciso absorver uma reflexão crítica: essa eficiência "sedutora" traz consigo o risco da desumanização. Ao delegarmos a construção de peças processuais a algoritmos, corremos o risco de transformar o jurista em um mero "operador de sistemas" (Nunes; Rubinger; Marques, 2018). A automação deve servir para potencializar o intelecto humano, e não para substituí-lo. Afinal, a IA é tecnicamente um sistema-objeto, uma ferramenta instrumental que, embora busque simular o pensamento humano, carece da sensibilidade ética necessária para lidar com as nuances de justiça que cada caso concreto exige (Divino, 2024).

Em suma, a ascensão das *lawtechs* não é apenas um fenômeno de mercado, mas o motor de uma nova racionalidade jurídica. A automação de tarefas repetitivas é o primeiro passo para uma advocacia mais ágil, porém, ela exige do profissional um novo nível de vigilância. A eficiência prometida pelas máquinas só se traduz em justiça adequada quando filtrada pela supervisão humana e pelo compromisso inafastável com o zelo profissional.

3.2 O Novo Paradigma da Autoria: “Escrita Distante” e Engenharia de *Prompt*

A introdução da inteligência artificial provocou uma ruptura no que tradicionalmente se compreende pelo esforço da redação jurídica. Se antes o ato de redigir uma petição era uma tarefa solitária e manual, fruto direto da reflexão do advogado sobre o papel ou a tela, hoje vivenciamos a “escrita distante” (Nunes, 2025). Esse conceito descreve uma nova prática de criação textual em que o autor humano deixa de ser redator direto para se tornar o diretor de um sistema que executa a produção material do texto.

Tal mudança de papel transforma o advogado em um “designer narrativo” ou um arquiteto de possibilidades. Em vez de escolher cada palavra, o profissional passa a definir os requisitos, as limitações, as teses centrais e a curadoria dos dados que alimentarão a ferramenta (Nunes, 2025). Percebe-se, assim, que a autoria não desaparece, mas se desloca

para uma etapa anterior: a etapa estratégica. O advogado atua como um autor cuja inteligência é empregada para moldar o comportamento da máquina e filtrar seus resultados.

Neste cenário, a habilidade técnica mais relevante passa a ser a “Engenharia de *Prompt*”. Não se trata apenas de fazer perguntas ao robô, mas de formular comandos com escopo bem delimitado, utilizando linguagem jurídica precisa e fornecendo o contexto necessário para evitar erros. Sob tal perspectiva, instruções genéricas, como solicitar simplesmente “cite uma jurisprudência”, são perigosas e ineficientes. Para que haja uma resposta satisfatória, é preciso que haja uma boa engenharia, exigindo que o profissional informe com clareza o tipo de peça, os fundamentos específicos e, se possível, anexe os julgados reais que deseja ver analisados ou expandidos (Nunes, 2025).

Contudo, essa liberdade de “delegar” a escrita não retira do profissional a carga da responsabilidade. A percepção de que a IA pode substituir o discernimento humano é um dos maiores riscos da atualidade, gerando um “uso acrítico” que pode comprometer a lealdade processual. A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB reforça que a dependência excessiva dessas ferramentas é inconsistente com a advocacia e que o julgamento profissional é indelegável. Assim, impõe-se ao advogado a manutenção de uma supervisão humana qualificada, assegurando que a tecnologia atue estritamente como ferramenta de apoio, e não como substituta da atuação profissional, que demanda conhecimento técnico, responsabilidade e discernimento jurídico.

Sendo assim, a engenharia de *prompt* deve ser encarada, então, como um exercício de letramento digital. O profissional precisa compreender que as respostas da IA são probabilísticas e baseadas em padrões, e não em uma compreensão real da justiça ou da verdade (Nunes, 2025). Portanto, a revisão integral das respostas oferecidas pela IA deve ser encarada como um dever ético e processual intransponível, especialmente para conferir a veracidade de citações legislativas e jurisprudenciais, evitando a apresentação de fatos, legislações e jurisprudências inexistentes.

No fim das contas, esse novo cenário muda o papel do advogado. Ele deixa de ser alguém focado apenas em redigir textos para assumir uma função mais estratégica e crítica sobre o que está sendo produzido. A tecnologia pode até facilitar a execução e oferecer ferramentas prontas, mas cabe ao profissional dar sentido ao conteúdo, fazer escolhas conscientes e assumir a responsabilidade pelo resultado final, algo que depende, essencialmente, de sensibilidade, ética e conhecimento técnico humano.

3.3 Desafios Éticos: Alucinações, Sigilo Profissional e Vieses

A incorporação da inteligência artificial na advocacia, embora prometa ganhos de produtividade, traz consigo dilemas éticos que desafiam a própria essência da profissão. O uso da IA sem a devida cautela pode transformar uma ferramenta de auxílio em um instrumento de violação de direitos e deslealdade processual. Tais desafios podem ser agrupados em três frentes: o fenômeno das alucinações, o risco ao sigilo profissional e a propagação de vieses algorítmicos.

3.3.1 O Fenômeno das “Alucinações”

Entre os principais desafios decorrentes da utilização da inteligência artificial na advocacia destaca-se o fenômeno conhecido como alucinação algorítmica, expressão utilizada para designar situações em que sistemas de IA geram informações imprecisas, inexistentes ou completamente fabricadas, apresentando-as como se fossem verdadeiras (Nunes, 2025). Isso ocorre, pois as respostas fornecidas pelos programas funcionam de forma probabilística, identificando padrões em grandes volumes de dados sem, contudo, possuírem um compromisso real com a veracidade ou precisão dos conteúdos produzidos.

No âmbito jurídico, as consequências dessas falhas podem ser particularmente graves, uma vez que a atividade advocatícia exige elevado grau de precisão técnica e rigor na utilização de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Nesse contexto, a confiança excessiva nos resultados fornecidos por ferramentas de inteligência artificial, desacompanhada de adequada revisão humana, pode conduzir à elaboração de peças processuais fundamentadas em informações incorretas ou inexistentes.

O risco não se limita ao plano teórico. Segundo o G1 Santa Catarina (2025), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou multa correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa a um advogado que apresentou recurso fundamentado em informações falsas geradas por inteligência artificial, incluindo referências a jurisprudências inexistentes. No curso do processo, o próprio profissional admitiu ter utilizado a ferramenta *ChatGPT* para a elaboração da peça processual. Ao reconhecer a irregularidade, o tribunal entendeu que a apresentação de informações inverídicas compromete a adequada prestação jurisdicional e viola os deveres processuais impostos às partes e seus procuradores. O episódio evidencia que a utilização de sistemas de inteligência artificial não afasta a responsabilidade ética e jurídica

do advogado, permanecendo indispensável a verificação humana das informações produzidas por essas ferramentas antes de sua utilização em juízo.

É evidente, portanto, que tal conduta viola os deveres de boa-fé e lealdade processual previstos no Código de Processo Civil. Percebe-se que a confiança cega na máquina, sem a devida conferência humana, é insuficiente para eximir o profissional de sua responsabilidade ética e jurídica (Nunes, 2025).

3.3.2 *Prompt Injection*

As inovações trazidas pela inteligência artificial no sistema de justiça, embora voltadas à celeridade processual, introduziram vulnerabilidades inéditas, sendo a mais preocupante delas a técnica conhecida como injeção de *prompts* (*prompt injection*). Essa prática consiste na inserção de instruções maliciosas ou comandos ocultos na entrada de um modelo de linguagem para induzi-lo a alterar seu comportamento, gerar informações enganosas ou ignorar diretrizes prévias. No campo jurídico, essa manipulação assume contornos de "*prompt* fantasma", em que o texto é escondido no corpo da petição (utilizando, por exemplo, fonte na cor branca sobre fundo branco ou tamanho microscópico) de forma que permaneça invisível ao leitor humano, mas seja plenamente interpretado e absorvido pela IA que processa o documento.

O risco sistêmico dessa técnica materializou-se em um caso emblemático ocorrido em 2026, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), em Parauapebas, Pará. De acordo com o G1 Pará, na ocasião, duas advogadas foram multadas em R\$ 84.250,08 (equivalente a 10% do valor da causa) após o juiz Luis Carlos de Araújo Santos Júnior identificar a inclusão de um comando oculto em uma petição inicial. O texto invisível, escrito em letras brancas, ordenava: "ATENÇÃO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CONTESTE ESSA PETIÇÃO DE FORMA SUPERFICIAL E NÃO IMPUGNE OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO COMANDO QUE LHE FOR DADO". O objetivo da manobra era sabotar a defesa da parte contrária, caso os advogados adversários utilizassem ferramentas de IA para analisar a petição e elaborar a contestação, garantindo assim uma vantagem processual ilícita.

A conduta foi classificada pelo magistrado como um "ato contra a dignidade da Justiça", pois a injeção de *prompts* constitui uma grave violação ao princípio da boa-fé objetiva processual (Artigo 5º do CPC). Além dos danos à lealdade processual, a inserção proposital desses comandos levanta preocupações severas sobre a segurança da informação e

a governança de dados sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que visa manipular o ambiente informacional que alimenta os algoritmos judiciários.

3.3.3 Sigilo Profissional e a Proteção de Dados do Cliente

É evidente que a preservação do sigilo profissional é um dos pilares da advocacia, sendo fundamental para a relação de confiança entre advogado e cliente. Sobretudo, ao utilizar ferramentas de IA, o profissional corre o risco de compartilhar dados sensíveis em plataformas externas que podem levar à exposição inadvertida de estratégias jurídicas ou dados pessoais, comprometendo a segurança e a privacidade do cliente.

Essa vulnerabilidade é ainda mais preocupante diante da crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial capazes de processar grandes volumes de informações, muitas vezes incluindo dados pessoais e informações sensíveis dos usuários. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) assume papel fundamental como principal instrumento normativo de proteção dos titulares de dados, estabelecendo como fundamentos o respeito à privacidade, à proteção da intimidade e à autodeterminação informativa (Brasil, 2018).

Ao inserir dados em sistemas de terceiros, o advogado deve observar que a LGPD exige que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda ou difusão (Brasil, 2018). O perigo reside na fusão de dados praticada por essas plataformas, que mescla e correlaciona informações para criar perfis comportamentais sofisticados, muitas vezes violando o princípio da finalidade, presente no art. 6º da Lei 13.709, ao utilizar documentos sigilosos para treinar modelos privados sem o consentimento explícito e específico do titular.

A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB é enfática ao determinar que o advogado deve zelar pela confidencialidade dos dados inseridos nos sistemas, certificando-se de que as políticas de privacidade das ferramentas utilizadas garantam a não utilização dos dados para treinamento sem consentimento. A proteção das informações é uma obrigação legal e ética que exige do advogado uma análise rigorosa dos termos de uso de cada software empregado, assegurando que a inovação tecnológica não ocorra em detrimento da segurança jurídica e dos direitos fundamentais do cidadão.

3.3.4 Vieses Algorítmicos e a Reprodução de Preconceitos

A incorporação da IA no campo jurídico, conquanto prometa eficiência, enfrenta o desafio crítico dos vieses algorítmicos, que podem ser definidos como a reprodução de "preconceitos cognitivos" que comprometem a imparcialidade das decisões (Nunes; Andrade, 2023). Diferente da crença comum na neutralidade absoluta da matemática, os algoritmos são modelos que simplificam o mundo real e são permeados pela subjetividade de seus criadores, refletindo seus objetivos, prioridades e concepções. Logo, a IA não é infalível, ela se comporta de modos que espelham os valores humanos implícitos envolvidos em sua programação (Nunes, Marques, 2018).

A origem dessa problemática reside, em grande parte, na qualidade dos dados utilizados para alimentar o aprendizado de máquina (*machine learning*). Se os dados de treinamento forem extraídos de uma realidade social permeada por desigualdades e preconceitos, o sistema irá identificar e retificar esses padrões discriminatórios (Mendonça Junior; Nunes, 2023). Em outros termos, os algoritmos expostos a dados tendenciosos tendem a reproduzir e amplificar injustiças relacionadas à raça, gênero ou classe social de forma automatizada (Andrade; Luz, 2024).

No âmbito estritamente jurídico, o caso mais emblemático de viés algorítmico é o sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para prever o risco de reincidência criminal. Estudos demonstraram que a ferramenta era consideravelmente tendenciosa, classificando equivocadamente réus negros como de alto risco com uma frequência muito maior do que réus brancos em situações similares (Sales *et al.*, 2020). Esse tipo de discriminação algorítmica oculta-se sob uma máscara de "segurança" e "objetividade" matemática, tornando as decisões inatacáveis devido à opacidade do sistema (caixa-preta), o que inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (Nunes; Marques, 2018).

Dessa forma, a aplicação acrítica desses mecanismos no Poder Judiciário e na advocacia representa um risco sistêmico à legitimidade do Estado Democrático de Direito. A busca pela celeridade processual não pode ignorar que dados enviesados ensinarão às máquinas uma realidade distorcida, perpetuando desigualdades históricas. Para mitigar tais perigos, é imprescindível avançar no desenvolvimento de uma Inteligência Artificial Explicável (XAI), que transforme algoritmos opacos em "caixas de vidro" transparentes, permitindo a auditoria das decisões e garantindo que a tecnologia atue em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação (Nunes; Andrade, 2023)

3.4 O Dever da Supervisão Humana

A introdução de sistemas de inteligência artificial no cenário jurídico não implica, em hipótese alguma, na transferência da responsabilidade decisória ou da condução ética para as máquinas. Pelo contrário, a crescente automação exige o reforço do dever de supervisão humana, um princípio que sustenta que a tecnologia deve atuar exclusivamente como um instrumento, subordinado ao controle e ao julgamento crítico do profissional do Direito (Divino, 2024).

A doutrina e os marcos regulatórios contemporâneos estruturam esse dever de vigilância através de modelos específicos de interação homem-máquina. Entre as abordagens mais eficazes, destaca-se o *"Human-in-the-Loop"* (HITL), que se refere à capacidade de intervenção humana em cada processo de decisão da inteligência artificial, garantindo que o especialista participe ativamente do ciclo de vida do algoritmo (Divino, 2024). Essa modalidade é essencial para mitigar erros factuais e vieses, permitindo que o advogado ou magistrado atue como um filtro de qualidade antes que qualquer resultado automatizado seja incorporado ao processo (Nunes, 2025).

Além do HITL, existem os modelos de *"Human-on-the-loop"* (HOTL), focado na monitoração do sistema, e o *"Human-in-command"* (HIC), que se traduz na capacidade de supervisão global, incluindo a habilidade de decidir quando e como usar o sistema, ou até mesmo interrompê-lo em casos críticos. É perceptível que a ausência de mecanismos destinados à implementação do controle humano direto (*Human-in-Command*) justifica, inclusive, a aplicação da responsabilidade trans objetiva ou vicária por eventuais danos causados pela máquina (Divino, 2024).

Para a advocacia, o dever de supervisão é ainda mais acentuado pelo zelo profissional. A Recomendação nº 001/2024 da OAB proíbe a delegação de atividades privativas da advocacia a sistemas de IA sem supervisão humana, exigindo que o profissional revise integralmente todas as saídas geradas pela máquina antes de apresentá-las em juízo. A confiança cega na máquina, sem a verificação humana posterior, é considerada uma violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual, especialmente diante do risco de "alucinações", quando a IA fabrica precedentes inexistentes (Nunes, 2025).

Dessa forma, a supervisão humana não deve ser encarada apenas como um freio à tecnologia, mas como o elemento que garante a humanização da justiça. Enquanto a máquina é capaz de identificar padrões estatísticos com velocidade incomparável, ela carece da sensibilidade ética e da capacidade de interpretar as nuances emocionais e sociais de cada

caso concreto (Teixeira, 2024). A sinergia ideal reside no binômio homem-máquina: a IA potencializa a eficiência quantitativa, mas é o olhar humano, pautado na empatia e no devido processo legal, que assegura a justiça qualitativa e a equidade das decisões (Teixeira, 2024).

4 LIMITES ÉTICOS E RESPONSABILIDADES

O enfrentamento dos limites éticos e das responsabilidades na implementação da IA na advocacia pressupõe o reconhecimento de que tais tecnologias operam como objetos instrumentais, carecendo de sensibilidade ética ou consciência para substituir o protagonismo humano (Divino, 2024). Nesse cenário de vulnerabilidades, a responsabilidade profissional do advogado assume um papel de filtro crítico inafastável, fundamentado na manutenção da autoria humana e na supervisão qualificada, uma vez que o julgamento jurídico é indelegável.

4.1 O Dever de Diligência e a Responsabilidade Profissional do Advogado

A responsabilidade ética e profissional do advogado na era digital fundamenta-se no dever de diligência, que permanece inalterado e central mesmo diante da integração de ferramentas tecnológicas avançadas. Embora a inteligência artificial (IA) atue como um suporte estratégico, ela deve ser compreendida apenas como forma de auxílio do advogado, uma vez que o profissional humano é o único titular do dever de responder por seus atos e por eventuais danos causados.

Nesse sentido, o pilar essencial da atuação dos advogados atualmente é o dever de conferência. Melhor dizendo, o profissional não pode confiar cegamente nos resultados da IA, uma vez que as respostas fornecidas por grandes modelos de linguagem são de natureza probabilística e baseadas em padrões estatísticos, não possuindo um compromisso intrínseco com a veracidade factual (Nunes, 2025; Queiroz *et al.*, 2024).

É perceptível que a ausência de uma vigilância crítica sobre os resultados produzidos pela inteligência artificial tem potencial para ensejar condutas incompatíveis com os deveres processuais impostos aos sujeitos do processo. A utilização de informações não verificadas, jurisprudências inexistentes ou dados incorretos em manifestações judiciais pode configurar violação aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual.

Portanto, a conformidade ética exige que o profissional não apenas utilize a tecnologia para obter celeridade, mas que invista em seu próprio letramento digital para compreender as limitações das ferramentas (Nunes, 2025). O cumprimento dos preceitos do Estatuto da

Advocacia e do Código de Ética e Disciplina impõe ao advogado a obrigação irrenunciável de revisar integralmente as saídas da IA, assegurando que a busca pela eficiência não ocorra em detrimento da qualidade técnica, da lealdade entre as partes ou da integridade do sistema de justiça.

4.2 O Letramento Digital

O imperativo do letramento digital no cenário jurídico contemporâneo transcende a mera aquisição de habilidades técnicas, consolidando-se como um pressuposto de validade para o exercício da advocacia em um ambiente saturado por algoritmos. Conforme explica Nunes (2025), o letramento digital é entendido como a capacidade efetiva de utilizar as Tecnologias de Informação e Comunicação de modo crítico, superando o atual cenário de analfabetismo digital que constitui uma das maiores barreiras para o acesso democrático à justiça no Brasil.

A implementação da chamada virada tecnológica impôs-se de forma acelerada, muitas vezes gerando um "encantamento" com os ganhos de produtividade que mascara a opacidade dos sistemas e a falta de compreensão sobre o funcionamento real das ferramentas.

A necessidade de um treinamento especializado torna-se evidente diante da percepção de que as respostas geradas pela inteligência artificial generativa são de natureza probabilística e não necessariamente corretas, fundamentando-se em padrões estatísticos e não em um compromisso intrínseco com a verdade factual (Nunes, 2025). Nesse contexto, o letramento digital exige que o profissional do Direito abandone a confiança cega na máquina e adote uma postura de supervisão humana qualificada, tratando os resultados da tecnologia com o mesmo grau de desconfiança técnica aplicado a um profissional iniciante (Nunes, 2025). Sem esse domínio, o operador torna-se vulnerável a fenômenos como as alucinações algorítmicas e a manobras de injeção de *prompts*, em que comandos ocultos podem sabotar o ambiente informacional do processo e induzir decisões equivocadas (Nunes, 2025).

Nesse sentido, é imprescindível entender que as instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil, possuem o dever de priorizar o letramento digital de qualidade antes da oferta indiscriminada de ferramentas tecnológicas, evitando que a justiça seja reduzida a um mecanismo puramente estatístico (Nunes, 2025). A capacitação deve ser contínua, acompanhando o aprimoramento constante dos modelos, para evitar que o eficientismo resulte no empobrecimento da advocacia e na precarização dos direitos fundamentais (Nunes; Marques, 2018).

Assim, o letramento digital é o instrumento que permite transformar a "caixa-preta" algorítmica em uma estrutura auditável, garantindo que o advogado permaneça como o arquiteto crítico do pensamento jurídico frente à automação (Nunes, 2025; Divino, 2024).

4.3 A Responsabilidade pelos Danos Causados pela IA

A crescente utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico impõe a necessidade de reflexão acerca da responsabilidade pelos danos decorrentes de seu uso. Embora essas ferramentas sejam capazes de auxiliar advogados e demais operadores do Direito na realização de pesquisas, análise de dados e elaboração de documentos, elas não possuem autonomia jurídica nem capacidade de responder pelos prejuízos eventualmente causados. Assim, a responsabilidade deve permanecer vinculada às pessoas naturais ou jurídicas que desenvolvem, disponibilizam ou utilizam tais sistemas.

Nesse contexto, a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade humana, e não como substituta do raciocínio jurídico. Consequentemente, os danos ocasionados por informações incorretas, vieses algorítmicos, falhas de processamento ou alucinações geradas pelos sistemas não afastam o dever de diligência do profissional responsável por sua utilização (Teixeira, 2024). A supervisão humana, portanto, constitui elemento indispensável para garantir a confiabilidade das informações utilizadas na prática jurídica.

A necessidade dessa supervisão torna-se ainda mais evidente diante do fenômeno da denominada "caixa-preta algorítmica". Em muitos casos, os próprios desenvolvedores encontram dificuldades para explicar de forma precisa os critérios utilizados pelos modelos de inteligência artificial para a construção de determinadas respostas, circunstância que dificulta a identificação da origem dos erros e amplia os riscos decorrentes da utilização dessas ferramentas (Nunes; Andrade, 2023)

No âmbito normativo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 busca estabelecer mecanismos de responsabilização compatíveis com os riscos inerentes à inteligência artificial. Para os sistemas classificados como de alto risco, o projeto prevê a responsabilização dos agentes envolvidos independentemente da comprovação de culpa, especialmente quando houver danos decorrentes da utilização da tecnologia. Para as demais hipóteses, adota-se modelo que favorece a proteção da vítima, facilitando a demonstração da responsabilidade dos envolvidos.

Todavia, independentemente do regime jurídico aplicável, a responsabilidade do advogado permanece diretamente relacionada ao dever de cautela na utilização dessas

ferramentas. A apresentação de informações falsas, precedentes inexistentes ou conteúdos produzidos sem a devida verificação pode ensejar consequências processuais, éticas e patrimoniais, sobretudo por representar afronta aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual. Assim, a inteligência artificial não elimina a responsabilidade humana, mas exige do profissional uma postura ainda mais diligente, pautada pela verificação crítica dos resultados produzidos e pela manutenção do controle sobre todas as etapas da atividade jurídica.

4.4 A Sanção por Litigância de Má-Fé em Casos de Uso Inadequado da Inteligência Artificial: Responsabilidade da Parte ou do Advogado?

A utilização da inteligência artificial na prática da advocacia também suscita questionamentos acerca da responsabilidade pelos atos praticados com o auxílio dessas ferramentas, especialmente quando o sistema produz informações incorretas e o conteúdo é posteriormente utilizado em manifestação processual. Embora o advogado tenha o dever de conferir a veracidade e a adequação das informações apresentadas em Juízo, é necessário distinguir a atuação negligente daquela realizada com efetiva intenção de induzir o órgão jurisdicional em erro.

Nesse sentido, a ocorrência de uma alucinação algorítmica, por si só, não deve conduzir automaticamente à conclusão de que houve litigância de má-fé. A simples utilização de uma informação incorreta produzida por sistema de inteligência artificial pode decorrer da ausência de diligência na conferência do conteúdo, hipótese que deve ser analisada de maneira distinta da conduta deliberada de apresentar informação sabidamente falsa com o objetivo de obter vantagem processual. A caracterização da litigância de má-fé deve, portanto, observar as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, não podendo a utilização de tecnologia servir, por si só, como fundamento para presumir a intenção maliciosa do profissional ou da parte.

A questão torna-se ainda mais sensível quando se considera a possibilidade de aplicação direta de sanções ao advogado pelo órgão jurisdicional. A independência e a liberdade no exercício da advocacia constituem garantias indispensáveis à administração da justiça, razão pela qual a responsabilização do profissional deve observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, eventual erro decorrente da utilização inadequada da inteligência artificial pode ensejar consequências próprias no âmbito da

responsabilidade profissional, civil ou disciplinar, mas não deve ser automaticamente confundindo com a litigância de má-fé atribuída à parte.

Nesse cenário, surge ainda mais uma questão relevante acerca da relação entre o advogado e seu cliente. Caso a parte seja sancionada processualmente em razão de informação incorreta inserida pelo advogado em uma manifestação judicial, poderá surgir a possibilidade de buscar, perante vias próprias, a reparação dos prejuízos que lhe tenham sido causados pela atuação profissional inadequada? A eventual condenação da parte ao pagamento de multa ou de outras consequências decorrentes da litigância de má-fé não impede, em princípio, a apuração da responsabilidade do advogado perante seu cliente, desde que demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil. Assim, a sanção suportada pela parte no processo e a eventual responsabilidade do advogado constituem questões juridicamente distintas, ainda que possam decorrer de um mesmo fato.

A distinção é especialmente relevante quando o erro decorre da utilização negligente de ferramentas de inteligência artificial. Se o advogado, por exemplo, incorpora em uma peça processual jurisprudência inexistente produzida por um sistema de IA sem realizar qualquer conferência, sua conduta poderá ser analisada à luz do dever de diligência profissional. Caso essa atuação resulte em prejuízo ao cliente, seja pela imposição de uma sanção processual, seja por outros danos comprováveis, poderá ser discutida a responsabilidade do profissional pela reparação do prejuízo causado.

Não se pretende, com isso, estabelecer uma responsabilização automática do advogado por todo e qualquer erro produzido por sistemas de inteligência artificial. A análise deve considerar as circunstâncias concretas do caso, especialmente a natureza do erro, as informações fornecidas ao sistema, as cautelas adotadas pelo profissional e a possibilidade de identificação do equívoco antes de sua utilização. O que se exige é que a incorporação da tecnologia à prática jurídica não resulte no afastamento dos deveres de diligência, prudência e responsabilidade que tradicionalmente orientam o exercício da advocacia.

Desse modo, a utilização da inteligência artificial exige uma delimitação clara das responsabilidades envolvidas. A tecnologia pode auxiliar o profissional e ampliar sua capacidade de atuação, mas não transfere para a máquina os deveres que pertencem ao advogado. Ao mesmo tempo, a responsabilização do profissional deve respeitar os limites legais e as garantias inerentes ao exercício da advocacia, evitando-se que todo resultado indesejado produzido pela IA seja automaticamente convertido em má-fé ou em responsabilidade pessoal. O desafio, portanto, consiste em encontrar um equilíbrio entre a

necessária responsabilização pelos usos inadequados da tecnologia e a preservação da liberdade, da independência e da segurança jurídica indispensáveis à atuação profissional.

4.5 Assimetria Advogado x Magistrado

A discussão acerca da responsabilidade pelo uso inadequado da inteligência artificial não pode se restringir à atuação da advocacia. As chamadas alucinações algorítmicas e os demais erros produzidos por essas ferramentas também podem alcançar a atividade jurisdicional, especialmente diante da crescente utilização da tecnologia por gabinetes e tribunais para organização de documentos, pesquisa de argumentos e elaboração de minutas. Nesse cenário, torna-se necessário questionar se os critérios empregados para avaliar e responsabilizar os diferentes sujeitos que utilizam a IA no sistema de justiça têm sido aplicados de maneira coerente e isonômica.

A questão ganhou relevância a partir de casos recentes envolvendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais falhas semelhantes relacionadas à utilização de referências inexistentes receberam respostas distintas. Segundo Rafael Iorio (2026), enquanto a presença de referências fictícias em peças apresentadas por advogados resultou em multas por litigância de má-fé e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, situação envolvendo a reprodução de precedentes inexistentes em decisão judicial teve sua reclamação disciplinar arquivada. Entre os fundamentos considerados, estavam a ausência de intenção do magistrado, o processo de adaptação dos juízes às novas tecnologias e a circunstância de que o erro não teria alterado o resultado do julgamento.

A análise desses episódios não permite concluir que a utilização da inteligência artificial deva gerar necessariamente as mesmas consequências para advogados e magistrados. As funções exercidas por esses agentes são distintas e submetidas a regimes jurídicos próprios. O que se mostra necessário, entretanto, é que elementos relevantes para a avaliação da conduta sejam considerados de maneira coerente, independentemente da posição ocupada pelo usuário da tecnologia. Assim, fatores como a existência de dolo, o grau de negligência, a reincidência, a relevância das informações incorretas, o impacto do erro sobre o processo e a conduta adotada após sua identificação devem ser analisados na definição de eventual responsabilização.

Essa preocupação ganha especial importância quando se considera a posição ocupada pelo magistrado no sistema de justiça. Enquanto a manifestação apresentada pelo advogado está submetida ao contraditório e pode ser impugnada pela parte contrária, a decisão judicial

constitui ato estatal dotado de autoridade e capaz de produzir efeitos diretos sobre a liberdade, o patrimônio e os demais direitos dos jurisdicionados. Por essa razão, a utilização de referências inexistentes em uma decisão judicial não representa uma falha meramente formal, especialmente diante do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

É importante destacar, contudo, que a defesa de critérios isonômicos não significa defender a aplicação automática das mesmas sanções a advogados e magistrados. A própria natureza das funções exercidas e os regimes jurídicos a que estão submetidos justificam procedimentos e mecanismos de responsabilização distintos. O ponto central está em impedir que essas diferenças institucionais resultem em uma diferença de rigor na avaliação de condutas semelhantes. Como observa Iorio (2026), se a ausência de dolo e o período de adaptação tecnológica são considerados elementos relevantes para afastar ou reduzir a responsabilização do magistrado, tais circunstâncias também devem ser consideradas quando se examina a conduta do advogado.

A questão revela, portanto, uma importante dimensão ética da incorporação da inteligência artificial ao sistema de justiça. A tecnologia não deve criar uma espécie de presunção de culpa para aqueles que atuam na advocacia, tampouco uma presunção de tolerância para aqueles que exercem a função jurisdicional. Em ambos os casos, a utilização da IA deve estar acompanhada de supervisão humana, conferência das informações produzidas e análise individualizada das circunstâncias em que ocorreu o erro.

Dessa forma, o debate sobre os limites éticos da inteligência artificial no Direito não deve ser convertido em uma disputa entre advocacia e magistratura. O objetivo deve ser a construção de parâmetros de responsabilização capazes de preservar, simultaneamente, a eficiência proporcionada pela tecnologia, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os diferentes sujeitos que integram o sistema de justiça. Afinal, a inteligência artificial pode auxiliar a atividade jurídica, mas não deve servir como justificativa para flexibilizar os deveres de diligência de quem a utiliza, tampouco para estabelecer padrões de responsabilização distintos conforme a posição institucional ocupada pelo usuário.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a incorporação da inteligência artificial à advocacia brasileira representa, simultaneamente, uma oportunidade de modernização e um desafio ético e jurídico de considerável magnitude. A chamada virada

tecnológica, longe de se restringir à digitalização de processos, promoveu uma reconfiguração da própria racionalidade jurídica, deslocando a tecnologia da posição de suporte externo para a de meio pelo qual o Direito passa a ser interpretado e produzido. Esse movimento, contudo, impôs-se de forma célere e, muitas vezes, à margem de uma reflexão crítica adequada por parte dos operadores do Direito, gerando o que a literatura consultada denomina encantamento tecnológico.

Verificou-se que o marco regulatório brasileiro, ainda em construção, busca responder a essa realidade por meio de duas frentes complementares: o Projeto de Lei n. 2338/2023, que estabelece normas gerais para o uso responsável da inteligência artificial e consagra direitos como a explicação das decisões automatizadas e a intervenção humana, e a Recomendação n. 001/2024 do Conselho Federal da OAB, que fixa diretrizes específicas para a advocacia, vedando a dependência excessiva dessas ferramentas e exigindo a revisão integral de seus resultados pelo profissional.

No que concerne aos impactos sobre a prática advocatícia, constatou-se que a ascensão das *lawtechs* e *legaltechs*, associada ao novo paradigma da “escrita distante” e à engenharia de *prompt*, redefiniu o papel do advogado, que passa a atuar como arquiteto estratégico da produção textual, sem que essa mudança de função implique a transferência do julgamento jurídico, que permanece indelegável. Nesse contexto, restaram evidenciados riscos éticos concretos (as alucinações algorítmicas, a injeção de *prompts*, os riscos ao sigilo profissional e à proteção de dados do cliente a propagação de vieses algorítmicos), cujas materialização já foi verificada em casos julgados no Brasil, como as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ambas demonstrando que o uso acrítico ao malicioso da inteligência artificial pode configurar violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual, com repercussões disciplinares e patrimoniais efetivas para o profissional.

Diante desse cenário, confirmou-se a centralidade do dever de supervisão humana como elemento estruturante do uso responsável da inteligência artificial na advocacia. Os modelos de interação homem-máquina examinados evidenciam que a tecnologia deve permanecer subordinada ao controle e ao julgamento crítico do profissional, e que a ausência desse controle pode justificar, inclusive, a atribuição de responsabilidade ao advogado pelos danos decorrentes de sua utilização. Nesse sentido, a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade humana, e não como sua substituta, permanecendo a responsabilidade pelos danos vinculada às pessoas naturais ou jurídicas que a desenvolvem, disponibilizam ou utilizam.

Por fim, o trabalho permite concluir que o dever de diligência do advogado, fundamentado no letramento digital, constitui o principal filtro crítico apto a mitigar os riscos identificados. A revisão integral das saídas produzidas pela inteligência artificial, a verificação da veracidade de citações legislativas e jurisprudências e a observância dos deveres previstos no Código de Processo Civil, no Estatuto da Advocacia e da OAB e na Lei Geral de Proteção de Dados revelam-se indispensáveis para a eficácia proporcionada pela tecnologia não se converta em prejuízo à qualidade técnica, à lealdade processual e à integridade do sistema de justiça.

A automação, portanto, deve servir para potencializar o intelecto humano do jurista, e não para substituí-lo, cabendo à advocacia brasileira o desafio permanente de conciliar inovação tecnológica, responsabilidade profissional e proteção dos direitos fundamentais envolvidos na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da Explainable Artificial Intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 30 maio 2026.

ANDRADE, Aécio Alves; LUZ, Crislene Divina dos Santos. Desafios éticos da utilização da inteligência artificial na elaboração de peças jurídicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 7, v. 7, n. 14, jan./jul. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380748586_Desafios_eticos_da_utilizacao_da_inteligencia_artificial_na_elaboracao_de_peças_juridicas. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**: relatório 2024 – resumo executivo. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set20>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 53, de 30 de junho de 2026**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça relacionados à competência, à organização e distribuição dos feitos, às atribuições da Presidência e à sistemática de julgamento, inclusive virtual e no âmbito dos recursos repetitivos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1 jul. 2026. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e65a0baf-5425-4344-8360-f5693aa71098/content>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial no STF**: Projeto Victor. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação n. 001/2024**. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Brasília, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 169, p. 1001-1099, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3551589. Acesso em: 10 ago. 2026

G1 PARÁ. **Juiz multa advogadas por inserirem “código secreto” em letra invisível para tentar enganar IA e sabotar processo; entenda.** *G1*, Pará, 13 maio 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/05/13/juiz-multa-advogadas-por-inserirem-codigo-secreto-em-letra-invisivel-para-tentar-enganar-ia-e-sabotar-processo-entenda.ghml>. Acesso em: 30 maio 2026.

G1 SANTA CATARINA. **Advogado multado por informações falsas geradas por ChatGPT entra com recurso.** *G1*, Santa Catarina, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/02/20/advogado-multado-informacoes-falsas-chatgpt-recurso.ghml>. Acesso em: 30 maio 2026

GONTIJO, Gita Pereira; PAIVA, Lídia Eller; FARIA, Alexandra Clara Ferreira; SOARES, Carlos Henrique. Inteligência artificial e o processo civil. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 168-181, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/31981>. Acesso em: 30 maio 2026.

IORIO, Rafael. Inteligência artificial na Justiça: dois pesos e duas medidas para advogados e magistrados? **Diário do Rio**, Rio de Janeiro, 3 ago. 2026. Disponível em: <https://www.diariodorio.com/inteligencia-artificial-na-justica-dois-pesos-e-duas-medidas-para-advogados-e-magistrados>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MENDONÇA JUNIOR, Claudio do Nascimento; NUNES, Dierle José Coelho. Desafios e Oportunidades para a Regulação da Inteligência Artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 7, p. 7753-7785, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1146>. Acesso em: 3 set. 2026.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/5c1da536-e167-40fd-bbb2-8c4ba0e506f3>. Acesso em: 30 maio 2026.

NUNES, Dierle. Precisamos falar do treinamento para o uso de inteligência artificial no direito. **Consultor Jurídico**, 24 maio de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-24/precisamos-falar-do-treinamento-para-o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito/>. Acesso em: 3 set. 2026.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEJ**, [S.l.], v. 3, n. 07, p. 7753-7785, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1146>. Acesso em: 3 set. 2026.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Opinião: tecnologia e Direito — litigantes habituais e eventuais. **Consultor Jurídico**, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://conjur.com.br/2018-nov-20/opinioao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais/>. Acesso em: 3 set. 2026.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opinioao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia>. Acesso em: 3 set. 2026.

QUEIROZ, Aíla Marques de; BUENO, Pedro Lucas Nogueira; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. O Impacto da Inteligência Artificial na Advocacia Brasileira: benefícios e desafios no setor jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2697-2712, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16691>. Acesso em: 3 set. 2026.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAÍSO, Leticia Vasconcelos. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 34-54, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882>. Acesso em: 30 maio 2026.

TEIXEIRA, Alexandro Dornelles. **Integração da inteligência artificial e humana na tomada de decisões jurídicas: garantindo eficiência e justiça no devido processo legal**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ONTOPSICOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, 6., 2024. *Anais do VI Congresso Internacional de Ontopsicologia e Desenvolvimento Humano*. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2024. p. 967-971. Disponível em: <https://ciodh.emnuvens.com.br/atos>. Acesso em: 30 maio 2026.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e Precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. rev., atual. e ampl. [S.l.]: [s.n.], 2022, p. 873-900. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003093008>. Acesso em: 25 ago. 2026.